



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001224-27.2015.815.0301

Procedência : Pombal - 2ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Josefa Jersika Andrade dos Santos (Adv. Michelle Pinto Chaves Barreto)
Apelada : Justiça Pública

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. APELO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADMISSIBILIDADE. PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO APELO.

1. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o de uso se a traficância restou evidenciada pela prova circunstancial, mormente a forma como estava acondicionado o estupefaciente.

2. A quantidade e a natureza mais nociva da droga podem inviabilizar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Entretanto, não obstante o tipo da droga (crack), sem dúvida, de efeitos nefastos para os usuários, a pequena quantidade (cerca de cinco gramas) apreendida não impede que se defira o benefício.

3. Apelo provido, em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

Inconformada com a sentença de fls. 182/185, emanada do Juízo da 2ª Vara Mista da comarca de Pombal, que a condenou à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais 350 dias-multa, à base mínima, nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, **JOSEFA JERSIKA ANDRADE DOS SANTOS** apela a este Tribunal, buscando a desclassificação do delito de tráfico para o de posse para uso próprio, e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, fls. 210/217.

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau, por sua representante legal, propugnou pela manutenção da sentença apelada, fls. 218/223.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 229/232.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator para o acórdão):

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, motivo pelo qual o conheço e passo ao exame das questões de fundo.

Pois bem, a defesa de Josefa Jersika Andrade dos Santos busca a reforma da sentença que a condenou, com a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal, alegando, em síntese, que não há prova da traficância.

O argumento não se sustenta.

Com efeito, a apelante foi flagrada com trinta e sete pedras de cocaína embaladas individualmente e acondicionadas para a venda, além de três porções de maconha, como demonstra o auto de apreensão de fls. 13 e os laudos toxicológicos provisórios de fls. 22/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

A própria acusada, quando interrogada no auto de prisão em flagrante, confessou ter adquirido a droga em Cajazeirinhas/PB, a qual conduziu até Pombal/PB para vender por ocasião de uma festa no denominado Misturama, quando foi abordada e presa pelos policiais, fls. 08.

Já os policiais Marconi Barbosa de Araújo e Márcio Kleber Palmeira informaram que faziam rondas pela cidade quando foram informados por um popular que por ali havia uma mulher vendendo drogas e, ao abordá-la, a mesma retirou do bolso os estupefacientes apreendidos, fls. 06/07.

Em juízo, os milicianos repetiram os seus testemunhos, esclarecendo que as pedras de crack e as porções de maconha estavam separadas, ou seja, acondicionadas de forma que indicava, sem margem a dúvida, a destinação comercial, como se vê a mídia de fls. 90.

Aliás, a própria acusada, embora afirmando que não levou a droga para Pombal com o intuito de vendê-la, admitiu ter chegado uma pessoa querendo comprar, tendo ela informado que venderia, só que por preço mais caro do que comprara, não tendo chegado a fechar negócio, fls. 150.

Portanto, tudo converge à hipótese de tráfico, não só porque ela não justificou o fato de ter sido encontrada no local com diversas pedras de *crack* e maconha naquelas condições, mas também porque os policiais militares envolvidos na diligência que resultou no flagrante afirmaram que a informação era a de que ela estava vendendo o produto.

Veja-se, portanto, que não há dizer insuficiente a prova colhida para embasar a condenação, até porque, não existe razão ou argumento capaz de macular a credibilidade do depoimento dos policiais, os quais exercem atividades na área da segurança pública, cujos atos possuem legitimidade presumida, somente afastada diante de prova palpável do interesse de prejudicar gratuitamente o imputado, o que não é o caso.

Assim, a prova produzida no feito é plenamente válida e deve ser prestigiada, sendo, portanto, inviável a desclassificação do crime de tráfico para o de uso se a traficância restou evidenciada pela prova circunstancial, mormente a forma como estava acondicionado o estupefaciente.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

Sobre a pena privativa de liberdade, na verdade, a douta Juíza deixou de operar a substituição por restritivas de direitos por entender que a qualidade da droga apreendida (*crack*), não recomenda a benesse.

Data venia, não é assim que entendo.

É verdade que a quantidade e a natureza mais nociva da droga podem inviabilizar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. No caso, entretanto, não obstante a natureza da droga (*crack*), sem dúvida, de efeitos nefastos para os usuários, a pequena quantidade (cerca de cinco gramas) apreendida não impede que se defira o benefício.

Aliás, esta Câmara tem sido firme nesse entendimento, não obstante a vedação legal da substituição, como se vê do seguinte aresto:

“PENAL e PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Desclassificação. Inviabilidade. Finalidade mercantil evidenciada. Dosimetria. Causa especial de diminuição da pena. Natureza e quantidade da droga. Preponderância. Regime prisional aberto. Condições preenchidas. Substituição da pena privativa de liberdade por outras duas restritivas de direitos. Pressupostos observados. Provimento parcial. - Demonstradas, *quantum satis*, a materialidade e a autoria do crime de tráfico, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. - Não há se falar em desclassificação quando a prova colhida sob o crivo do contraditório é conclusiva quanto à prática do comércio ilícito de drogas. - Para a fixação do montante a ser deduzido da pena imposta, que nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, varia de um sexto a dois terços, deve-se levar em consideração, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente. - Malgrado a legislação de regência dispor que a pena pelo crime de tráfico